



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

**Referência: Procedimento Administrativo nº 1.28.000.001459/2026-31**

**Destinatários:** Presidentes dos Diretórios Estaduais ou das Comissões Provisórias Estaduais dos partidos políticos com registro no Rio Grande do Norte; Presidentes dos órgãos estaduais das federações partidárias que atuam no Rio Grande do Norte; coligações, candidatas e candidatos aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Suplente de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual nas Eleições 2026, por intermédio das respectivas agremiações; Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social do Rio Grande do Norte (SESED/RN); Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio Grande do Norte; Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte.

### RECOMENDAÇÃO nº 6/2026/GABPRE/PRRN

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL, ELEITORAL E AMBIENTAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL SONORA EM TODAS AS ZONAS ELEITORAIS DO RIO GRANDE DO NORTE. PAREDÕES DE SOM, CARROS DE SOM, MINITRIOS E TRIOS ELÉTRICOS (ART. 39, §§ 3º, 10 E 11, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 15 DA RES. TSE Nº 23.610/2019). LIMITES DE HORÁRIO, DE DISTÂNCIA E DE PRESSÃO SONORA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO (ART. 243, VI, DO CÓDIGO ELEITORAL). VEDAÇÃO DE SHOWMÍCIO E DE EVENTO ASSEMELHADO (ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997). COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ATOS DE CAMPANHA À AUTORIDADE POLICIAL (ART. 39, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 9.504/1997). VEDAÇÕES NA VÉSPERA E NO DIA DO PLEITO (ART. 39, §§ 5º E 9º, DA LEI Nº 9.504/1997). POLUIÇÃO SONORA (ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998 E LEI ESTADUAL Nº 6.621/1994). COMEMORAÇÕES POSTERIORES À APURAÇÃO. ATUAÇÃO INTEGRADA DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAIS E FEDERAIS. MONITORAMENTO PELAS PROMOTORIAS ELEITORAIS. DEVER DE INFORMAR AS MEDIDAS ADOTADAS.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, inciso XX, 72 e 77 da Lei



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Complementar nº 75/1993, no art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e nos arts. 23, § 1º, inciso X, e 78 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, e:

I. **CONSIDERANDO** que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público que visa persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar atos em benefício do respeito aos interesses defendidos pela instituição, antecipando-se ao cometimento do ilícito e evitando a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura, atuando como prevenção de responsabilidades;

II. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), o que inclui zelar pela lisura, pela tranquilidade e pela igualdade de oportunidades no pleito, e que ao Procurador Regional Eleitoral compete exercer as funções eleitorais do Ministério Público perante o Tribunal Regional Eleitoral e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993), o que justifica, nas Eleições Gerais de 2026, a expedição de orientação uniforme para todas as zonas eleitorais do Rio Grande do Norte;

III. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, caput);

IV. **CONSIDERANDO** que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, cabendo às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública e às polícias civis as funções de polícia judiciária (art. 144, caput e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal);

V. **CONSIDERANDO** que a Polícia Federal exerce, com prioridade, as funções de polícia judiciária em matéria eleitoral (art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal e Resolução TSE nº 23.640/2021), com atuação supletiva da Polícia Civil nas localidades em que não houver unidade daquela, e que à Polícia Rodoviária Federal incumbe o patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, § 2º, da Constituição Federal), por onde transitam carreatas e deslocamentos de campanha em todas as regiões do Estado;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

VI. **CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, incisos I e VI, da Constituição Federal);

VII. **CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 6.621, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre o controle da poluição sonora no Estado do Rio Grande do Norte, veda, em seu art. 1º, *“perturbar a tranquilidade e o bem-estar da comunidade norte-rio-grandense com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza emitidos por qualquer forma em que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei”*;

VIII. **CONSIDERANDO** que a emissão de ruídos em níveis elevados pode provocar danos à saúde humana e, em tese, configurar o crime ambiental de poluição previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998, punido com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, ou a contravenção penal de perturbação do sossego alheio, tipificada no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941;

IX. **CONSIDERANDO** que o Código Eleitoral (art. 243, inciso VI) e a Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 22, inciso VII) não toleram propaganda que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

X. **CONSIDERANDO** que o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 somente permitem o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som entre as 8h e as 22h, vedados a instalação e o uso desses equipamentos a menos de 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, das sedes dos tribunais, dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde, bem como das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

XI. **CONSIDERANDO** que a realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que pode ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/1997), e que os comícios somente podem ocorrer até 48 horas antes do pleito (art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral);



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

XII. **CONSIDERANDO** que é vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019), e que a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda somente é permitida em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo (art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

XIII. **CONSIDERANDO** que os equipamentos de som automotivo conhecidos como “paredões” e assemelhados, quando utilizados de forma isolada, em via pública ou em imóvel particular, fora de carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, não se enquadram em nenhuma das hipóteses autorizadas pela legislação eleitoral e caracterizam propaganda irregular;

XIV. **CONSIDERANDO** que a utilização de paredões e congêneres para a reprodução de músicas de entretenimento não vinculadas à campanha eleitoral desvirtua o ato político e pode configurar evento de natureza festiva, assemelhado a showmício, conduta vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

XV. **CONSIDERANDO** que a propaganda mediante carro de som, caminhada, carreata ou passeata somente é permitida até as 22h do dia que antecede a eleição (art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997) e que, no dia do pleito, constituem crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, o uso de alto-falantes e amplificadores de som, a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor, a propaganda de boca de urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda (art. 39, § 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/1997);

XVI. **CONSIDERANDO** que o direito constitucional de reunião e de livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal), no âmbito das campanhas eleitorais, harmoniza-se com o dever de comunicação do ato de propaganda à autoridade policial com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997), providência indispensável ao planejamento do policiamento ostensivo, à prevenção de conflitos entre militâncias, à ordenação da mobilidade urbana e à segurança dos participantes e da coletividade;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

XVII. **CONSIDERANDO** os riscos à ordem pública, ao sossego, à segurança do trânsito e à incolumidade física dos cidadãos decorrentes de concentrações políticas iniciadas com grande antecedência em relação ao ato principal de campanha, o que frequentemente resulta no consumo prolongado de bebidas alcoólicas antes de passeatas e carreatas, realidade verificada em municípios de todas as regiões do Estado;

XVIII. **CONSIDERANDO** que o efetivo das forças de segurança empregado no dia da votação é limitado e distribuído por todos os municípios do Estado, com jornada de reforço previamente estabelecida, o que compromete a garantia da segurança pública em comemorações que se estendam excessivamente após a apuração;

XIX. **CONSIDERANDO**, por fim, que as Promotorias Eleitorais exercem as funções do Ministério Público Eleitoral perante os Juízos das zonas eleitorais, sob a direção do Procurador Regional Eleitoral, e estão em condições de monitorar, em cada município, o cumprimento das diretrizes ora fixadas;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

**1º) AOS DIRETÓRIOS ESTADUAIS E COMISSÕES PROVISÓRIAS ESTADUAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS, ÀS COLIGAÇÕES E ÀS CANDIDATAS E AOS CANDIDATOS** que disputam as Eleições 2026 no Rio Grande do Norte que, no 1º turno e em eventual 2º turno, observem e façam observar, por seus órgãos municipais, lideranças, coordenadores de campanha, militantes e apoiadores, em todo o Estado, as seguintes diretrizes:

- a) Realizem as concentrações políticas de militantes, simpatizantes e eleitores em horário próximo ao do início do ato principal de campanha (carreatas, caminhadas, passeatas e comícios), evitando aglomerações iniciadas com grande antecedência, a fim de prevenir incidentes ligados ao consumo prolongado de álcool e a caracterização de propaganda proibida, preservando a saúde e o bem-estar da população e a segurança no trânsito;
- b) Abstenham-se de utilizar paredões de som, som automotivo e equipamentos assemelhados, em locais públicos ou privados, exceto estritamente para a sonorização



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

de comícios, reuniões, carreatas, caminhadas e passeatas, durante a realização do evento e nos limites definidos na legislação eleitoral, em todo o período de propaganda;

c) Abstenham-se de utilizar trios elétricos, salvo para a sonorização de comícios, e de promover ou tolerar a reprodução de músicas de entretenimento desvinculadas da campanha em atos políticos, de modo a não caracterizar showmício ou evento assemelhado;

d) Abstenham-se de emitir ruídos elevados e de gerar poluição sonora, de abusar de fogos de artifício, de estampido ou similares que produzam efeito sonoro, bem como de outros instrumentos sonoros ou sinais acústicos, incluídos os escapamentos de motocicletas, durante os eventos eleitorais ou fora deles, cuidando para que seus correligionários igualmente se abstenham de tais comportamentos;

e) Respeitem, para alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrios, o limite de 80 decibéis, medido a 7 metros de distância, o horário das 8h às 22h e a distância mínima de 200 metros das sedes dos Poderes Públicos, tribunais, quartéis, hospitais e casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

f) Cessem integralmente qualquer propaganda sonora às 22h do sábado anterior à eleição (3 de outubro de 2026 e, havendo 2º turno, 24 de outubro de 2026), cientes de que o uso de alto-falantes e amplificadores de som, a promoção de comício ou carreata e a divulgação de propaganda no dia do pleito constituem crime eleitoral;

g) Encerrem os eventos e agrupamentos festivos referentes às comemorações posteriores à apuração, no domingo de eleição, impreterivelmente até as 22h, por razões de segurança e ordem pública e em atenção à jornada do efetivo de reforço das forças de segurança, orientando eleitores e apoiadores a se dispersarem pacificamente após esse horário;

h) Comuniquem formal e antecipadamente à unidade da Polícia Militar responsável pelo policiamento do município, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e respeitada a prioridade decorrente da ordem de comunicação, a realização de todo evento político em local aberto ao público (comícios, caminhadas, passeatas, carreatas ou reuniões públicas), instruindo o aviso com data, horário de início e previsão de



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

encerramento, local exato do ato ou itinerário completo e detalhado, no caso de eventos em deslocamento, estimativa de público, tipo de evento e qualificação e contato direto dos responsáveis, para alinhamento operacional, comunicando também à Polícia Rodoviária Federal sempre que o itinerário incluir trecho de rodovia federal;

i) Deem ampla divulgação da presente Recomendação a seus órgãos municipais, candidatos, coordenações de campanha e apoiadores em todos os municípios do Estado.

**2º) À SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SESED/RN)** que oriente o Comando-Geral da Polícia Militar, a Delegacia-Geral de Polícia Civil e as respectivas unidades em todos os municípios do Estado para que:

a) Recebam e registrem, segundo a ordem cronológica de protocolo, as comunicações prévias de atos de campanha, adotando as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar, e prevenindo a coincidência de atos de grupos adversários no mesmo local e horário;

b) Ao verificarem a prática das condutas descritas, conduzam os responsáveis à Delegacia de Polícia para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, na hipótese de perturbação do sossego (art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941), ou do auto de prisão em flagrante, se configurado o crime de poluição sonora em níveis prejudiciais à saúde humana (art. 54, caput, da Lei nº 9.605/1998) ou crime eleitoral praticado no dia do pleito (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997), observada, quanto a este último, a competência da Justiça Eleitoral;

c) Após advertência, façam cessar a irregularidade e apreendam os equipamentos de som e paredões que estejam operando fora do horário permitido (antes das 8h ou após as 22h), acima de 80 decibéis ou fora de carreata, caminhada, passeata, reunião ou comício, durante todo o período eleitoral, adotando as demais medidas cabíveis;

d) Comuniquem as ocorrências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Promotor ou Promotora Eleitoral da respectiva zona e ao Juízo Eleitoral competente, com cópia dos



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE

registros, para as providências de sua atribuição, inclusive o exercício do poder de polícia sobre a propaganda;

e) Atuem com estrita imparcialidade e tratamento isonômico entre candidaturas, partidos, federações e coligações.

### **3º) À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE E À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE** que, no âmbito de suas respectivas atribuições:

a) A Polícia Federal, na condição de polícia judiciária eleitoral, adote as providências de sua atribuição diante de notícia ou flagrante dos crimes eleitorais referidos nesta Recomendação, em especial os praticados na véspera e no dia do pleito (art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997), atuando de forma integrada com as Polícias Militar e Civil e recebendo as ocorrências por elas encaminhadas;

b) A Polícia Rodoviária Federal, nas rodovias federais que cortam o Estado, acompanhe e fiscalize carreatas e demais deslocamentos de campanha, coibindo as condutas que comprometam a segurança viária e o uso de equipamentos de som automotivo em desacordo com a legislação de trânsito (art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro) e com os limites da legislação eleitoral, e encaminhe à autoridade policial competente os casos que configurem infração penal;

c) Comuniquem as ocorrências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Promotor ou Promotora Eleitoral da respectiva zona e a esta Procuradoria Regional Eleitoral, com cópia dos registros;

d) Atuem com estrita imparcialidade e tratamento isonômico entre candidaturas, partidos, federações e coligações.

**4º) A TODOS OS DESTINATÁRIOS** que informem a esta Procuradoria Regional Eleitoral, por escrito e por meio do portal do MPF (<https://www.mpf.mp.br/servicos/mpf-servicos>) ou endereço eletrônico [prern@mpf.mp.br](mailto:prern@mpf.mp.br), **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados do recebimento, o acatamento da presente Recomendação e as providências adotadas para o seu cumprimento, inclusive quanto à divulgação interna de seu teor.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO NORTE**

Ficam os destinatários cientificados de que o descumprimento desta Recomendação poderá ensejar representação por propaganda eleitoral irregular, apuração de crime eleitoral, de crime ambiental e de contravenção penal, bem como, conforme a gravidade e a reiteração das condutas, a propositura das ações eleitorais cabíveis por abuso de poder, sem prejuízo do exercício do poder de polícia pela Justiça Eleitoral.

Remeta-se cópia desta Recomendação, diretamente, a todas as Promotorias Eleitorais do Estado do Rio Grande do Norte, para que, no âmbito de suas atribuições e nas respectivas zonas eleitorais, monitorem o seu cumprimento, promovam a sua divulgação aos órgãos partidários municipais, às unidades locais das forças de segurança e aos Juízos Eleitorais, adotem as medidas de sua alçada diante de eventual descumprimento e comuniquem a esta Procuradoria Regional Eleitoral os fatos que possam repercutir em feitos de competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, ao Comando-Geral da Polícia Militar e à Delegacia-Geral de Polícia Civil, para ciência e adoção das providências que entenderem pertinentes.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Natal/RN, 19 de setembro de 2026.

(assinado eletronicamente)

**FERNANDO ROCHA DE ANDRADE**

Procurador Regional Eleitoral